



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – Impossibilidade de aplicação de multa - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.248 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, homologado em **28 de maio de 2010**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 085/2013** (fls. 188/189), por (*in verbis*):

1. **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, para que apresente a documentação exigida pela Auditoria, no seu Relatório às fls. 147/158¹, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
2. **DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, acerca da necessidade de adoção antecipada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria às fls. 147/158, destes autos.**

Após a publicação do supracitado *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de **27/05/2013**, foi remetida cópia do mesmo ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**. Quanto ao ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, este deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o descumprimento do item “1” da **Resolução RC1 TC 085/2013**, não cabe a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, posto que o mesmo não estava no poder no exercício de 2013.

¹ Irregularidades apontadas no Relatório Inicial (fls. 154):

1. o gestor não respeitou o prazo de envio dos atos de admissão de pessoal, conforme determina o art. 1º da Res. TC nº. 15/2001, o qual estabelece o prazo de cinco dias a contar da data da publicação dos atos em imprensa oficial (as quais ocorreram em **30/07/2011** - vide fls. 128/135-v), para que o gestor envie a documentação do concurso para análise desta Corte de Contas;
2. a autoridade responsável **não encaminhou** os documentos exigidos nas alienas *b, c, d, f, m, o*, do art. 3º, II, da Resolução TC nº. 103/1998;
3. não há comprovação da criação dos cargos de MÉDICO PENISCOPISTA (01 vaga) e AUXILIAR DE FARMÁCIA (01 vaga), objeto do certame, por meio de lei;
4. o gestor ainda não alimentou o **SAGRES**, acrescentando na sua folha de pessoal os cargos objeto do certame e os servidores nomeados, motivo pelo qual não foi possível verificar se os candidatos nomeados estão acumulando cargos ilegalmente, caso em que não poderão ter seus atos de admissão registrados;
5. finalmente, como o objeto do **Processo TC nº. 13934/11** é a apuração de denúncia referente ao presente certame, bem como, esta unidade técnica coletou vários documentos exigidos na **Resolução TC nº. 103/98**, na inspeção *in loco*, que não foram encaminhados pelo gestor neste processo, sugere-se, por economia processual, que os autos do **Processo TC nº. 13934/11** corram em apenso a este procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

2/2

Ademais, tendo em vista que as irregularidades noticiadas pela Auditoria são passíveis de serem sanadas ainda durante a instrução e que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 085/2013** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04074/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 085/2013 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal